



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Primeira Câmara Criminal.

Apelação Criminal n.º 0209041-31.2014.8.04.0001.

Apelante I:	Cosme Reis do Nascimento.
Advogado:	Dr. Carlos César Moreira de Souza (OAB/AM n.º 8.610).
Apelante II:	Antônio Marcos de Lima Amorim.
Advogado:	Dr. Sidney Ricardo Carvalho da Silva (OAB/AM n.º 7.780).
Apelante III:	César Lopes Ferreira.
Advogado:	Dr. Vilson Gomes Benayon Filho (OAB/AM n.º 4.820).
Apelado:	Ministério Público do Estado do Amazonas.
Procuradora de Justiça:	Dr. ^a Rita Augusta de Vasconcellos Dias.
Relator:	Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.
Revisor:	Desembargador JOÃO MAURO BESSA.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. UNÍSSONAS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DA VÍTIMA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PROVAS INQUISITORIAIS CORROBORADAS EM JUÍZO. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FLAGRANTE ESPERADO. NÃO INTERFERÊNCIA NA VONTADE DO AGENTE. DELITO FORMAL. CONSUMAÇÃO COM A SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. REPRIMENDA FIXADA EM *QUANTUM* NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. APELAÇÕES CRIMINAIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

1. *In casu*, a materialidade dos delitos resta presente no Auto de Exibição e Apreensão, no Termo de Entrega e no Laudo de Exame de Informática, os quais ratificam a apreensão do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em poder dos Réus, bem como, confirmam os contatos telefônicos realizados entre os Fiscais e a vítima e entre os próprios Acusados.

2. A autoria dos Recorrentes, por sua vez, restou comprovada pelo depoimento da vítima, pelos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante do Acusado e, ainda, pelo depoimento das testemunhas.

3. *In casu*, o farto conjunto probatório não dá azo ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

reconhecimento do Princípio *in dubio pro reo*, em razão das provas inequívocas, quanto à autoria e materialidade do crime.

4. Os argumentos esmiuçados no decorrer da instrução criminal e nesta via recursal, são suficientes para conduzir os Apelantes à condenação, haja vista que se assentam, satisfatoriamente, em provas colhidas na fase inquisitiva e confirmados em juízo, sob o crivo dos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

5. Dos autos exsurgem, com clareza, que o flagrante ocorrido no dia 20 de fevereiro de 2014 trata-se de flagrante esperado, haja vista que, em nenhum momento, houve um agente provocador induzindo ou instigando os fiscais a cometerem o delito, pelo contrário, foram os próprios Réus que negociaram com a vítima e marcaram o encontro para a entrega do valor acordado, em troca da omissão no ato de expedir o Auto de Infração e Interdição da Obra.

6. Nesse caso, não há que se falar em desclassificação para o delito tipificado no art. 319 do Código Penal, pois a omissão dos Apelantes na lavratura do Auto de Infração possuía, como pano de fundo, a obtenção de vantagem indevida, como é possível constatar pelas provas testemunhais e pelo Laudo Técnico realizado no telefone celular de um dos Réus e, não, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Assim sendo, a finalidade em deixar de praticar atos de ofício, pelos Recorrentes, não se amolda ao delito para o qual pretendem a desclassificação, contudo, se insere, perfeitamente, na tipificação do crime de Corrupção Passiva (art. 317 do Código Penal).

7. As reprimendas dos Apelantes foram fixadas em *quantum* necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do art. 59 do Código Penal, bem como respeitando o critério trifásico estabelecido no art. 68 da Lei Substantiva Penal.

8. Quanto à substituição da pena privativa de liberdade, pela restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, o Juiz, perfeitamente, reconheceu em favor dos Apelantes tal benefício, uma vez que preencheram, adequadamente, os requisitos subjetivos e objetivos elencados pelo legislador.

9. APELAÇÕES CRIMINAIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.

Sala das Sessões, em Manaus (AM.).

Presidente

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Relator

Dr. (a) Procurador (a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Primeira Câmara Criminal.

Apelação Criminal n.º 0209041-31.2014.8.04.0001.

Apelante I: Cosme Reis do Nascimento.

Advogado: Dr. Carlos César Moreira de Souza (OAB/AM n.º 8.610).

Apelante II: Antônio Marcos de Lima Amorim.

Advogado: Dr. Sidney Ricardo Carvalho da Silva (OAB/AM n.º 7.780).

Apelante III: César Lopes Ferreira.

Advogado: Dr. Vilson Gomes Benayon Filho (OAB/AM n.º 4.820).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora de Justiça: Dr.ª Rita Augusta de Vasconcellos Dias.

Relator: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

Revisor: Desembargador JOÃO MAURO BESSA.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelações Criminais interpostas por Cosme Reis do Nascimento, Antônio Marcos de Lima Amorim e César Lopes Ferreira, em face da Sentença proferida pelo douto Juízo de Direito da 9.ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, nos Autos do Processo n.º 0209041-31.2014.8.04.0001, que condenou os Réus, Cosme Reis do Nascimento, Antônio Marcos de Lima Amorim e César Lopes Ferreira, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, sendo, cada dia-multa, equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 317 do Código Penal.

O douto Juízo monocrático concedeu aos Réus a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

I, do Código Penal, fixando, aos Spcionados, a prestação de serviços gratuitos à cidade de Manaus, pelo tempo da pena, durante 01 (uma) hora por dia, bem como, a limitação de final de semana, nos termos do art. 48 do Código Penal.

O Réu, Cosme Reis do Nascimento, inconformado com a Sentença Condenatória, interpôs o Recurso de Apelação (fls. 1.218 a 1.225), alegando, como argumento primacial, o reconhecimento do Princípio Penal *in dubio pro reo* e, consequentemente, a sua absolvição por ausência de provas. Contudo, subsidiariamente, acaso não acolhida a tese de carência probatória, requestou pela desclassificação do delito de corrupção passiva para o crime de prevaricação.

Argumentou, ainda, no bojo das Razões Recursais, aspectos fáticos pertinente ao flagrante dos Acusados, afirmando que a prisão em flagrante dos Réus foi preparada, situação inaceitável no ordenamento jurídico, consoante preconizado na Súmula n.º 145 do excelso Supremo Tribunal Federal.

O Apelante, Antônio Marques de Lima Amorim, também, irresignado, interpôs Recurso de Apelação (fls. 1.241 a 1.268), almejando a sua absolvição com fundamento na atipicidade da conduta, uma vez que todo o arcabouço probatório alicerçou-se no flagrante preparado.

Pretende, em suas Razões, prequestionar os seguintes dispositivos legais: violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da individualização da pena e da correlação entre a acusação e sentença, negativa de vigência ao art. 5.º da Constituição Federal, do art. 29 do Código Penal e da Súmula n.º 145 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Discorreu, o Apelante, encerrando suas pretensões, na defesa do reconhecimento do Princípio Penal *in dubio pro reo* e, por consequência, a sua absolvição por ausência de provas. Contudo, subsidiariamente, acaso não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

acolhida a tese de carência probatória, requestou pela desclassificação do delito de corrupção passiva para o crime de prevaricação.

De outra banda, o Réu, César Lopes Ferreira, da mesma forma, inconformado com o *Decísum*, apresentou Recurso de Apelação (fls. 1.293 a 1.306), externando os mesmos argumentos dos outros Réus, pleiteando, assim, pelo reconhecimento do Princípio Penal *in dubio pro reo* e, por consequência, a sua absolvição por ausência de provas e, subsidiariamente, acaso não acolhida a tese de carência probatória, a desclassificação do delito de corrupção passiva para o crime de prevaricação.

Instado a se manifestar, o douto Promotor de Justiça apresentou Contrarrazões, às fls. 1.313 a 1.322, concernente ao Recurso do Apelante, Cosme Reis do Nascimento; às fls. 1.323 a 1.332, referente ao Recurso do Apelante, Antônio Marcos de Lima Amorim; e, às fls. 1.333 a 1.341, pertinente ao Recurso do Apelante, César Lopes Ferreira, todas as manifestações foram pelo conhecimento e desprovimento dos Recursos.

Às fls. 1.366 a 1.367, o Graduado Órgão do Ministério Público, na qualidade de *custos legis*, promoveu pela conversão do julgamento em diligência, para que fosse intimado o Promotor de Justiça que atuou no Feito, a fim de que se manifestasse nos presentes Autos, no tocante a uma mídia acostada pelo Réu, Antônio Marcos de Lima Amorim.

Após, cumprida a predita diligência foi concedida nova vista ao Graduado Órgão do Ministério Público (fl. 1.374), no entanto, não acostou aos Autos Parecer Ministerial.

É o sucinto relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

VOTO

Em preliminar, faço dos ensinamentos do magistério de Araken de Assis, a análise dos requisitos de admissibilidade recursal, os quais se dividem em pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo)¹.

No tocante ao cabimento, ressalto que o ato judicial atacado pelos Apelantes consubstancia sentença judicial, impugnável mediante o manejo de Apelação, consoante o disposto no art. 593, inciso I, do Estatuto Processual Penal.

Assiste aos Apelantes a legitimidade e interesse para recorrer, como parte interessada na reforma da Sentença, nos autos da Ação Penal Incondicionada, nos termos do art. 593, inciso I, c/c art. 577, *caput*, todos do Código Processual Penal, já que o *decísum*apelado é desfavorável ao polo passivo daquela relação processual.

Sob o prisma do requisito da inexistência de fato extintivo ou impeditivo, acentuo a ausência dos fatos extintivos, correspondentes à renúncia e preclusão, e dos fatos impeditivos, relativos à desistência e deserção.

No que tange à tempestividade, verifico que a Sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 08 de agosto de 2017, com publicação no dia 09 de agosto de 2017 (fl. 1.212 a 1.213), ocasião em que os Apelantes, Antônio Marcos de Lima Amorim e César Lopes Ferreira, requereram a apresentação das respectivas Razões Recursais na instância superior (fl. 1.214 e

¹ ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 2.^a ed. São Paulo: RT, 2008, pág. 134 a 212.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

1.233 a 1.234).

O Apelante, Cosme Reis do Nascimento, apresentou o Recurso de Apelação, devidamente, acompanhado de suas Razões Recursais, no dia 10 de agosto de 2017, portanto, tempestivo, seu apelo (fls. 1.218 a 1.225).

Neste grau de jurisdição, os Apelantes, Antônio Marcos de Lima Amorim e César Lopes Ferreira, foram intimados para arrazoar o Recurso, em 04 de setembro de 2017, consoante Certidão de Disponibilização da Intimação no Diário de Justiça Eletrônico (fl. 1.240), tendo protocolizado, o Recorrente, Antônio Marcos de Lima Amorim, as correspondentes Razões Recursais, no último dia do prazo legal, em 18 de setembro de 2017 (1.241 a 1.268).

Ao Réu, César Lopes Ferreira, foi concedido nova manifestação consoante Despacho de fls. 1.270 a 1.271, sendo intitulado pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 1.288), no dia 18 de outubro de 2017, apresentando as devidas razões no dia 31 de outubro de 2017 (fls. 1.293 a 1.306), portanto, fora do prazo legal.

Nesse espeque, nada obstante estejam intempestivas as Razões do Apelante, César Lopes Ferreira, acompanho o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tal prazo é impróprio e a intempestividade se trata de mera irregularidade:

HABEAS CORPUS IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

circunstância que impede o seu formal conhecimento.

Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

FURTO QUALIFICADO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS EXTEMPORANEAMENTE. MERA IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DO RECLAMO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a apresentação tardia das razões recursais configura simples irregularidade, que não tem o condão de tornar intempestivo o apelo oportunamente interposto. 2. No caso dos autos, conquanto a defesa tenha interposto o recurso de apelação dentro do prazo legal, verifica-se que o reclamo não foi conhecido pelo Tribunal de origem sob o argumento de que as respectivas razões teriam sido apresentadas extemporaneamente, o que revela a coação ilegal a que está sendo submetido o paciente, cuja insurgência deixou de ser examinada em decorrência de uma mera irregularidade. 3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o processamento da apelação interposta pelo paciente. (HC 358.217/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 23/08/2016, Publicado no DJe do dia 31/08/2016) (grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Assim, após a devida análise, quanto à tempestividade, reputo tempestivos os Apelos, uma vez que o prazo legal para a interposição, pelos Apelantes, dos presentes Recursos, é de 05 (cinco) dias para apresentar o Termo de Apelação e, posteriormente, 08 (oito) dias para ofertar as Razões Recursais, à luz do que instrui o art. 593, *caput*, c/c art. 600, *caput*, do Código de Processo Penal.

Relativamente à regularidade formal, observo que os presentes Apelos recursais preenchem os requisitos exigidos dos recursos judiciais em geral, os quais referem-se à presença de: (a) petição escrita; (b) identificação das partes; (c) motivação e (d) pedido de reforma do pronunciamento recorrido.

Por fim, quanto à exigência do preparo, sobrelevo que os Apelantes são isentos, consoante o disposto no art. 67, parágrafo único, inciso I, da Resolução n.º 72/1984, deste egrégio Tribunal de Justiça.

Desse modo, CONHEÇO dos recursos de Apelação, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual passo ao exame do mérito:

Infiro do Autos que os Recorrentes foram denunciados e condenados pela prática do crime de Corrupção Passiva (art. 317 do Código Penal), pois, no dia 17 de fevereiro de 2014, os Réus, Antônio Marcos de Lima Amorim, Cosme Reis do Nascimento e César Lopes Ferreira, fiscais da SEMMAS, visitaram um terreno na Avenida Leopoldo Péres, Bairro Educandos e constataram que a vítima não possuía o Licenciamento Ambiental para trabalhar naquele terreno, momento em que solicitaram a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para não expedirem a notificação de infração. No dia 20 de fevereiro de 2014, o Réu, Cosme Reis do Nascimento, após acertos a respeito do valor, ligou para vítima dizendo que estava no terreno esperando o dinheiro e marcou um encontro para o recebimento da importância no estacionamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

supermercado DB, localizado na mesma avenida do terreno. Ato contínuo, a vítima colocou o dinheiro num envelope dirigiu-se ao local combinado, porém, avisou à Polícia. Ao chegar no ponto de encontro, os Fiscais, ora Réus, entraram no veículo da vítima, negociaram o valor e saíram, após a conversa, com R\$ 10.000,00 (dez mil reais), momento seguinte, a Polícia abordou o veículo onde estava os Fiscais e o dinheiro, fruto da negociação.

Esquadrinhando os Autos, vislumbro que o representante ministerial de primeira instância, após a instrução processual, nos Memoriais de Acusação, relata, de forma minuciosa, os fatos ocorridos. Nesse soar, reputo pertinente transcrever trechos da peça processual, cujo teor retrata a dinâmica dos fatos, em ordem cronológica de seus acontecimentos.

Memoriais (fls. 854 a 857):

"Primeiramente, os fatos teriam ocorrido da seguinte maneira: no dia 17/02/2014 a testemunha Reginaldo Alves dos Santos, que prestava serviços para a empresa JS Instalações que, por sua vez, prestava serviços ao Banco do Brasil na remoção de entulhos e lixo de um terreno, foi procurado pelos Denunciados, que afirmavam que a atividade estaria sendo exercida sem licença ambiental e que, portanto, seria considerada crime, informando que a situação poderia importar na lavratura de auto de infração e interdição da obra.

A situação foi comunicada ao Gerente de Fiscalização do Contrato, que, por sua vez, comunicou o fato à Gerente da Agência.

No mesmo dia o Denunciado COSME entrou em contato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos
com o gerente do contrato no Banco do Brasil, que lhe solicitou
que comparecesse ao Banco para explicar as razões pelas quais a
obra seria embargada.

Na ocasião, os Denunciados COSME e CÉSAR compareceram ao Centro de Engenharia do Banco do Brasil e afirmaram que a obra estaria sendo conduzida sem a emissão prévia da licença ambiental devida, o que seria ilegal e conduziria ao embargo.

O Fiscal do Contrato e testemunha Roberto Wagner Parente contra-argumentou que a empresa contratada provavelmente teria a licença ambiental.

O auto de infração, sabe-se lá por qual motivo (e o simples retardamento da lavratura do auto de infração sem justificativa, por si, já poderia configurar o crime do art. 319 do CPB) não chegou a ser lavrado, embora o Denunciado COSME tenha até mesmo manuseado o talonário de autos de infração, porém, ficou ajustado que no dia seguinte haveria nova reunião no próprio local da obra.

No dia seguinte, por volta das 10 h, os denunciados COSME, CÉSAR e ANTÔNIO MARCOS compareceram ao local da obra e novamente ameaçaram lavrar o auto de infração, visto que o representante da contratada não apresentou a licença ambiental. Conforme consta dos autos, o Denunciado Cosme chegou mesmo a redigir um auto de infração, porém, minutos depois, após conversar com Reginaldo e com Antônio Marcos, tornou sem efeito o auto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Em seguida a Testemunha Roberto Wagner perguntou à Testemunha Reginaldo o que havia acontecido, tendo este apenas dito que "estava tudo certo". A Testemunha Roberto Wagner, porém, insistiu e perguntou "Quanto ele te pediu?", tendo Reginaldo, num primeiro momento, negado que tivesse havido solicitação, porém, após a insistência da Testemunha que era fiscal do contrato, admitiu que os Fiscais da Semmas que estavam no local (no caso, os Denunciados COSME, CÉSAR e ANTÔNIO MARCOS) tinham-lhe solicitado R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para liberar a obra sem a lavratura do auto de infração.

A testemunha Roberto Wagner, então, comunicou o fato à Gerente que, por seu turno, entrou em contato com a Secretaria da SEMMAS. Esta orientou a gerente a registrar B.O. na Delegacia ambiental e seguir com as negociações, tendo, então, sido ajustada a entrega do valor para o dia 20/02/2014, no estacionamento do DB dos Educandos.

Na ocasião, os Réus foram flagrados pela polícia, que já estava avisada acerca da negociação e se postara em condições de flagrar os Réus, logo após receberem da testemunha Reginaldo o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Do caderno processual, exsurge, à vista fácil, que a materialidade dos delitos resta presente no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 39 a 48), no Termo de Entrega (fls. 49 a 55) e no Laudo de Exame de Informática (fls. 315 a 323), os quais ratificam a apreensão do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em poder dos Réus, bem como, confirmar os contatos telefônicos realizados entre os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Fiscais e a vítima e, ainda, entre os próprios Acusados.

A autoria, por sua vez, restou comprovada pelo depoimento da vítima (fls. 30 a 31 e 844 a 850 - audiovisual), pelos depoimentos dos policiais militares condutores do flagrante (fls. 01 a 04) e pelos depoimentos das testemunhas (fls. 05 a 08 e 422 a 423 - audiovisual).

Nessa esteira, impende realçar que a palavra dos policiais goza de veracidade e legitimidade, ainda mais, quando em nítida sintonia com os demais elementos de prova coligidos ao longo da persecução penal, tal qual se vislumbra na espécie vertente.

Esse é, inclusive, o entendimento sustentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando instado a julgar, *mutatis mutandis*, caso análogo ao, ora, posto em julgamento:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO
INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO
PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS
PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO.
TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR
OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE
ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º,
DA LEI N.º 11.343/2006. INCOMPATIBILIDADE.
CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.
DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE
RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.
HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mí nimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus. 3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente, quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Relator: Ministro NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula n.º 568/STJ. 4. Demonstrado o dolo de associação de forma estável e permanente para a prática do tráfico ilícito de entorpecente, resultante na condenação pelo crime tipificado no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, resta inviável a aplicação da causa de diminuição de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

pena prevista no art. 33, § 4º do mesmo diploma legal, já que, comprovada a dedicação a atividades criminosas, não há o preenchimento dos requisitos para o benefício. 5. O pleito de reconhecimento de constrangimento ilegal por ausência de fundamentos para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade não se encontra prejudicado em hipótese na qual não houve o exaurimento do julgamento perante as instâncias ordinárias, eis que pendente a análise de embargos de declaração opostos pela defesa. 6. Em hipótese na qual o acórdão atacado mantém os fundamentos da sentença para a segregação cautelar, e não tendo sido juntado aos autos o édito condenatório, não é possível conhecer da questão. 7. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Precedentes. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 393.516/MG, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017).

Uma vez sendo, manifestamente, coesos, entre si, os depoimentos prestados pelos agentes de polícia, bem, ainda, quando cotejados com os demais elementos de prova colhidos no curso da instrução criminal *sub examen*, razão não há para desqualificá-los, merecendo, destarte, serem considerados, enquanto suporte probatório, notadamente robusto para a formação de culpa dos Recorrentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Enfatizo, ainda, que, no dia 20 de fevereiro de 2014, dia da prisão em flagrante dos Acusados, há cinco registros telefônicos do aparelho celular do Réu, Cosme Reis do Nascimento, para a vítima, Reginaldo Alves dos Santos, antes do encontro para a entrega do valor acordado, bem como, duas ligações do Réu, César Lopes Ferreira, ao colega fiscal, apesar de estar em outra fiscalização, o que demonstra a monitoração à distância da negociação, que também lhe beneficiaria (Laudo de Exame de Informática).

Como visto, as provas carreadas aos Autos são fartas, pois, no presente caderno processual, constam mais de dez mídias digitais, além de provas documentais e Laudos Técnicos, todas confirmando a autoria e materialidade do delito praticado pelos Apelantes. É certo que os detalhes no desenrolar dos fatos narrados pelas testemunhas não retiram o valor probante da prova e nem desvirtuam o acontecido no momento do flagrante.

Na espécie, como bem destacou o ilustre Magistrado, no édito condenatório, a negativa de autoria dos Apelantes quedou-se destituída de credibilidade, frente às demais provas colhidas nos Autos.

Aliado ao aporte de provas descortinado alhures, insta não olvidar de rememorar que os Réus cometem o delito no momento em que exigiram vantagem econômica no intuito de não lavrarem o Auto de Infração ou de Interdição da Obra, sendo irrelevante para a sua consumação o efetivo recebimento da vantagem indevida.

Nessa linha de intelecção, passo a tecer algumas ponderações acerca do crime praticado pelos Réus, ora Apelantes. O objeto da tutela jurídica é o funcionamento normal da Administração Pública, no que diz respeito à preservação dos princípios de probidade e moralidade, no exercício da função. O crime, por um lado, compromete a eficiência do serviço público e, por outro, põe



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

em perigo o prestígio da administração e a autoridade do Poder Público².

Na conduta de solicitar, não há emprego de qualquer ameaça, explícita ou implícita. O funcionário solicita a vantagem e a vítima cede, por sua vontade, não, por medo. Nessa modalidade, não é necessária a prática de qualquer ato pelo terceiro para que o crime se configure, isto é, prescinde-se da entrega efetiva da vantagem, bastando apenas a solicitação³.

Assim, na corrupção passiva, a vantagem deve ser indevida porque tem a finalidade de fazer com que o funcionário público beneficie alguém em seu trabalho por meio de ações ou omissões. Ocorre uma espécie de troca entre a vantagem indevida visada pelo agente público e a ação ou omissão funcional que beneficiará terceiro⁴.

Infiro, do farto conjunto probatório, que a conduta dos Apelantes bem se amolda ao descrito em linhas pretéritas, pois, ao visitarem a obra não expediram o documento necessário, no momento em que tomaram conhecimento da irregularidade, com o único fim de receberem benefícios pela omissão em suas ações, passando a negociar com a vítima, por telefone, finalizando com o encontro no estacionamento do Supermercado DB, local onde foi entregue o valor, anteriormente, acordado.

Na hipótese em testilha, crucial destacar que o simples fato de funcionários do Banco do Brasil e Policiais terem ciência do delito, não torna a conduta dos Acusados atípica, pois o crime já havia se consumado no ato da exigência, logo, não foram estas pessoas que induziram ou instigaram os Réus para que cometessem o delito de corrupção passiva, uma vez que já haviam combinado com a vítima o valor e o local para o recebimento da quantia.

Colaciono julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que

² FABBRINI, R. N.; MIRABETE, J. F. Manual de Direito Penal. 25.^a ed. São Paulo: Atlas, 2011.

³ CAPEZ, F. Curso de Direito Penal. 10.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴ GONÇALVES, V. E. R. Direito Penal Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

bem se amolda ao presente caso:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. SOLICITAÇÃO INDEVIDA DE VALORES, POR MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA, À GENITORA DE PESSOA ASSISTIDA POR AQUELE ÓRGÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL DA CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES, VÍTIMA DO CRIME: LEGALIDADE. GRAVAÇÃO POR MEIO DE APARELHO DE PROPRIEDADE DA POLÍCIA, SEM PARTICIPAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS: LEGALIDADE. SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO: INAPLICABILIDADE DA GARANTIA. EXISTÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O recorrente foi denunciado pelo crime de corrupção passiva, uma vez que, na qualidade de defensor público, solicitou vantagens financeira das vítimas, para defender a última em processo criminal por tráfico de drogas. 2. No crime de corrupção passiva, o sujeito ativo é somente o funcionário público, sendo o sujeito passivo o Estado ou, especificamente, a Administração Pública e, secundariamente, a pessoa constrangida pelo agente público, desde que não tenha praticado o crime de corrupção ativa, ou seja, não tenha oferecido ou prometido vantagem indevida, como no presente caso, em que o acusado, no exercício no cargo de defensor público, solicitou vantagem financeira de Rossana para que pudesse defender sua filha Samara em ação criminal pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

prática de tráfico de drogas. 3. A condição da pessoa constrangida pela solicitação, e que pagou o valor, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, é de vítima - e não de testemunha, como pretende convencer a defesa -, o que legitima a gravação ambiental, realizada sem o conhecimento do agente dos fatos e independentemente de autorização judicial. 4. A circunstância de a polícia haver fornecido o equipamento usado para a gravação também não macula o procedimento, porque a lei não exige autorização judicial para a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, na condição de vítima, a fim de resguardar direito próprio. Diante disso, mostra-se irrelevante a propriedade do gravador. Até porque, no presente caso, não foram os policiais que induziram ou instigaram o réu para que ele cometesse o delito de corrupção passiva, tampouco criou a conduta por ele praticada, mas ele próprio que iniciou a empreitada, uma vez que já havia combinado com a vítima o recebimento do valor. 5. O argumento de que a gravação seria ilegal por vulnerar direitos instituídos pelo Estatuto da Advocacia também não deve prevalecer. De fato, o sigilo que reveste a comunicação entre defensor e assistido tem por objetivo proteger ambos, enquanto partes de uma relação advocatícia, e não proteger o advogado, em detrimento de seu cliente, o que constituiria evidente desvirtuamento do instituto. 6. Ainda que excluída a gravação de conversa ambiental tida como ilegal pela defesa, a condenação seria mantida em razão do conjunto probatório dos autos, quais sejam: depoimentos da vítima,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

narrando pormenorizadamente todos os fatos, do próprio acusado, gravação de conversa em que ficou acertada a entrega do valor solicitado, bem como o encontro no dia e local acertados entre a vítima e o acusado. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1689365/RR, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

É bem de se ver que os Apelantes, malgrado apresentarem peças recursais autônomas, os argumentos aventados são idênticos, quais sejam, o reconhecimento do Princípio Penal *in dubio pro reo* e, por consequência, a absolvição por ausência de provas, subsidiariamente, acaso não acolhida a tese de carência probatória, a desclassificação do delito de corrupção passiva para o crime de prevaricação, bem como, o reconhecimento do flagrante preparado.

À vista disso, passo a tecer, breve, considerações a respeito do flagrante preparado e do flagrante esperado. O primeiro trata-se de um arremedo de flagrante, quando um agente provocador induz ou instiga alguém a cometer uma infração penal, somente para, assim, poder prendê-la. O segundo é uma hipótese viável de autorizar a prisão em flagrante e a constituição válida do crime. Não há agente provocador, mas, simplesmente, chega à polícia a notícia de que um crime será, em breve, cometido. Deslocando agentes para o local, aguarda-se a sua ocorrência, que pode, ou não, se dar, da forma como a notícia foi transmitida.⁵

Dos autos exsurgem, com clareza, que o flagrante ocorrido no dia 20 de fevereiro de 2014, trata-se de flagrante esperado, haja vista que, em nenhum momento, houve um agente provocador, induzindo ou instigando os fiscais a

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 16.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 763 a 764.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

cometerem o delito, pelo contrário, foram os próprios Réus que negociaram com a vítima e marcaram o encontro para a entrega do valor acordado, em troca da omissão da expedição de Auto de Infração e Interdição da Obra.

Para tanto, colho julgados de nossos Tribunais Pátrios, cujo teor bem se amoldam ao presente caso, *in verbis*:

PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. FLAGRANTE PREPARADO: INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE ESPERADO: NÃO INTERFERÊNCIA NO ASPECTO VOLITIVO DO AGENTE. DELITO FORMAL. CONSUMAÇÃO: SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. RECEBIMENTO: IRRELEVÂNCIA. APELO IMPROVIDO. I - O APELANTE FOI PRESO EM FLAGRANTE DELITO QUANDO, EM RAZÃO DE SUA FUNÇÃO DE ATENDIMENTO AOS SEGURADOS JUNTO A DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, IRIA RECEBER O DINHEIRO INDEVIDAMENTE SOLICITADO, PARA CONCESSÃO DE AUXILIO-DESEMPREGO A SEGURADO QUE NÃO POSSUÍA TAL DIREITO. II - O FLAGRANTE NÃO IMPEDIU A CONSUMAÇÃO DO CRIME. A VIOLAÇÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL CONSOLIDOU-SE COM A SOLICITAÇÃO LEVADA A TERMO PELO APELANTE, ANTERIORMENTE A PRISÃO, EIS QUE O DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA E EMINENTEMENTE FORMAL, SENDO IRRELEVANTE PARA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

SUA TIPIFICAÇÃO O EFETIVO RECEBIMENTO DA VANTAGEM INDEVIDA. III - HÁ QUE SE DISTINGUIR ENTRE FLAGRANTE PREPARADO E FLAGRANTE ESPERADO. NO PRIMEIRO, USA-SE DE CHAMARIZ, ATRAINDO O AGENTE A PRATICAR O DELITO, ENQUANTO QUE NO SEGUNDO, COMO E O CASO DOS AUTOS, A ATIVIDADE POLICIAL FOI APENAS DE ESPERA, NÃO INTERFERINDO NO ASPECTO VOLITIVO DO APELANTE, QUE JÁ MANIFESTARA ANTERIORMENTE A PRISÃO SEU INTUITO DOLOSO. IV- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3.^a Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 3705 - 0103409-69.1991.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTÔNIO COSTA, julgado em 04/02/1997, DJ DATA:25/02/1997. PÁGINA: 9240) (grifo nosso).

Eis precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE PREPARADO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta do acórdão estadual que os policiais não provocaram a situação delituosa, mas, tão somente, permitiram que a ação do apelante prosseguisse. 2. A hipótese acima delineada, de fato, não caracteriza o flagrante preparado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

porquanto nesse a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível; ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico. Hipótese totalmente diversa é a do flagrante esperado, em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão (ut, HC 307.775/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 11/03/2015). 3. Ademais, se o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a condenação do agravante pela prática do crime de tráfico de drogas afastando a alegação de flagrante preparado, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1098654/PR, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017) (grifo nosso).

Nesse talante, friso não haver, *in casu*, inobservância à Súmula n.^º 145 do excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que as situações fáticas apresentadas retratam um flagrante esperado e, não, preparado, como apontam os Réus.

Da acurada análise, resta claro a confirmação da autoria e materialidade do crime de corrupção passiva, o que, de pronto, impossibilita a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

aplicação do almejado Princípio Penal, *in dubio pro reo*.

Nessa linha de intelecção, passo a ponderar, sucintamente, acerca do Princípio em tela:

"A dúvida sempre milita em favor do acusado (*in dubio pro reo*). Em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o *status libertatis* do imputado, este último deve prevalecer. Como mencionado, este princípio mitiga, em parte, o princípio da isonomia processual, o que se justifica em razão do direito à liberdade envolvido – e dos riscos advindos de eventual condenação equivocada. Nesse contexto, o inciso VII do art. 386, CPP, prevê como hipótese de absolvição do réu a ausência de provas suficientes a corroborar a imputação formulada pelo órgão acusador, típica positivação do favor rei (também denominado *favor innocentiae e favor libertatis*)" (TÁVORA, Nestor Alencar. Curso de Direito Processual Penal. 9.^a Ed., Salvador: Juspodivm, 2014. p. 76).

Nesse soar, o princípio do *in dubio pro reo* prevê o benefício da dúvida em favor do réu, isto é, em caso de dúvida razoável, quanto à culpabilidade do acusado, nasce, em seu favor, a presunção de inocência, pois a culpa deve restar plenamente comprovada.

In casu, o farto conjunto probatório não dá azo ao reconhecimento do Princípio aventado nas razões recursais, *in dubio pro reo*, em razão das provas inequívocas, quanto à autoria e materialidade do crime de corrupção passiva. Os argumentos esmiuçados em linhas pretéritas são suficientes para conduzir os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Apelantes à condenação, haja vista que assentam-se, satisfatoriamente, em provas colhidas na fase inquisitiva e confirmados em juízo, sob o crivo dos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

Confirmada a autoria e a materialidade do delito do art. 317 do Código Penal, passo a tecer algumas ponderações, no que diz respeito à desclassificação almejada pelos Apelantes para o delito de prevaricação.

Neste caso, não há que se falar em desclassificação para o delito tipificado no art. 319 do Código Penal, pois a omissão dos Acusados na lavratura do Auto de Infração possuía, como pano de fundo, a obtenção de vantagem indevida, como é possível constatar pelas provas testemunhais e pelo Laudo Técnico realizado no telefone celular do Réu, Cosme Reis do Nascimento, e, não para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Assim sendo, a finalidade com a omissão dos Recorrentes ao deixar de praticar atos de ofício, não se amolda ao delito para o qual pretendem a desclassificação, contudo, se insere, perfeitamente, na tipificação do crime de Corrupção Passiva (art. 317 do Código Penal).

Lado outro, quanto aos Princípios Constitucionais elencados nas Razões Recursais, reputo que, todos: Ampla Defesa, Contraditório e o Devido Processo Legal, foram, adequadamente, observados no decorrer da instrução criminal.

Ultrapassada a questão elementar, passo à análise da dosimetria da pena:

Consoante lição do nobre doutrinador Guilherme de Souza Nucci, *"a individualização da pena tem o significado de eleger a justa e a e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos pendentes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou mesmo corréus."* (NUCCI, Individualização da Pena. 6.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, pág. 29,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos
2014).

Nesse trilhar, verifico que o MM Juiz de origem observou os critérios legais de individualização da pena, fixando a reprimenda dos Apelantes em *quantum* necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, bem como, respeitando o critério trifásico estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, tendo sido, adequadamente, analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e as causas de aumento e diminuição de pena.

Nesse soar, passo à avaliação da dosimetria da pena concernente ao delito de Corrupção Passiva:

Relativamente à primeira fase da dosimetria, o ilustre Juiz primevo constatou a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos Réus, razão pela qual, fixou, de maneira apropriada, a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda e na terceira fase do balizamento dosimétrico, o nobre Magistrado manteve o *quantum* estipulado na fase anterior pela ausência de atenuantes ou agravantes, bem como, de causa de diminuição e aumento de pena, a influir no montante da reprimenda, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

No tocante ao regime para cumprimento da pena, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade a ser corrigida no édito condenatório, pois o ilustre Magistrado estipulou, para o cumprimento da pena, o Regime Aberto, nos exatos termos do art. 33, § 2.º, alínea "c", do Código Penal:

Código Penal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado:

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...)

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade, pela restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, o Juiz, perfeitamente, reconheceu, em favor dos Apelantes, tal benefício, uma vez que preencheram, adequadamente, os requisitos subjetivos e objetivos elencados pelo legislador.

Vide:

Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente

§ 2.º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Nesse cenário, o ilustre Magistrado de piso substituiu a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade e limitação do final de semana, à luz do que instrui os arts. 46 e 48 do Código Penal.

Forte nisso, concluo que a Sentença, que condenou os Recorrentes à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 317 do Código Penal, deve ser mantida, em sua integralidade.

Ademais, restando os Réus condenados neste grau de jurisdição, e não vislumbrando motivos impeditivos do início do cumprimento da pena estabelecida, entendo que o Condenado deve iniciar o cumprimento provisório da pena, acompanhando o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, posicionamento seguido, também, pelo colendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Superior Tribunal de Justiça. Se não vejamos:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5.º, LVII). ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF. ARE 964246 - Recurso Extraordinário com Agravo. Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI. Plenário Virtual, julgado em 25/11/2016, data de publicação DJE 25/11/2016 ATA N.º 37/2016 - DJE n.º 251, divulgado em 24/11/2016).

Mercê de tais considerações e em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHEÇO DOS PRESENTES RECURSOS DE APELAÇÃO E NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos acima especificados.

Por fim, DETERMINO O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

PENA IMPUTADA AOS RÉUS, ASSIM QUE ESGOTADA A PRESENTE INSTÂNCIA, devendo ser comunicado ao duto Juízo de origem acerca do resultado deste julgamento para que este proceda à expedição das novas guias de execução provisória das penas.

É como voto.

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Relator